

Acórdão: 847/00/4ª
Impugnação: 52.246
Impugnante: Antônio Carlos Avelino
Advogado: Paulo Afonso Marques
PTA/AI: 01.107962 – 21
Inscrição Estadual: 095.801599.0088
Origem: AF/II - Guaxupé
Rito: Ordinário

EMENTA

Substituição Tributária – Combustíveis e Lubrificantes – Entrada Desacobertada- Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – Constatado a entrada de combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel), desacobertados de documentos fiscais e sem a devida retenção do ICMS/S.T. Razões alegadas na defesa incapazes de ilidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD, de entradas de combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel), desacobertados de documentos fiscais, e, por conseguinte, sem a devida retenção do ICMS devido por substituição tributária.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 65/70, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 83/85.

Face às solicitações de diligências pelo Fisco, com a subsequente anexação de documentos, é aberto vista à Autuada, que se manifesta às folhas 194/195. O Fisco manifesta a respeito das alegações da Autuada, às folhas 196/198 e 200/207.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 209/213, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Em preliminar, alega a Autuada que os levantamentos e cálculos foram feitos a revelia da empresa. Argumenta que não foram levados em consideração as perdas, devido a natureza dos produtos (combustíveis), que só um laudo pericial poderia atestar. Que não foram incluídas no levantamento fiscal as Notas Fiscais nº

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

000643, 000644, 00049, 000650, 000701 e 000702 de gasolina, todas de emissão de fornecedores da firma autuada, e que em parte, justificariam as “compras sem nota”, levantadas pelo Fisco.

Alega haver presunção fiscal, pois o Autuado estava sob o regime de estimativa, pelo qual é dispensado da emissão de notas fiscais de saídas. Alega também que não foram mencionadas as empresas fornecedoras de outros Estados, falha que considera como vício insanável.

Preliminarmente, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração, não confirmado a ocorrência de cerceamento de defesa, pois o Autuado sabe perfeitamente do que foi acusado, tanto que apresentou defesa, estando as infrações claramente descritas na peça fiscal e relatório fiscal/contábil.

O Fisco utilizou-se de procedimento tecnicamente idôneo, não assistindo razão ao Impugnante, quando alega não haver amparo legal para o trabalho fiscal, pois, este está embasado no art. 838 do RICMS/91.

A argumentação da Autuada de que o trabalho fiscal transcorreu sem a presença de um representante da empresa, não procede, pois, conforme verificado no processo, o Fisco fez vários contatos com o contribuinte e seu contador.

A infração apurada não é hipotética, nem imprecisa, pois, utiliza procedimento tecnicamente idôneo e parte de dados obtidos da própria empresa, não sendo, portanto, nada inventado. Não houve presunção por parte do Fisco.

Quanto às notas fiscais anexadas, pela Impugnante, emitidas pela empresa de Curitiba/PR, estas não possuem carimbo atestando a passagem pelos postos fiscais de fronteira e o seu preenchimento foi feito de forma irregular, quanto aos cálculos do ICMS devido na operação. Além do mais, o Fisco do Paraná informa que a firma emitente das notas encontra-se desativada desde maio de 1996.

Foi constatado, ainda, que a empresa de Curitiba/PR não é contribuinte substituto em Minas Gerais, não comprovando o recolhimento do ICMS/ST, através da GNR.

As considerações do ofício respondido, fls. 105 a 108, reforçam o fato de que as notas fiscais anexadas ao processo, pela Autuada, não possuem consistência necessária, para modificação do crédito tributário lançado.

Por fim, não tem subsistência a afirmação sustentada pela parte de que houve eleição errônea do sujeito passivo. Sendo uma questão lógica, não há como autuar os remetentes dessas mercadorias, pois, justamente o desconhecimento da procedência dos mesmos, deflagrou o trabalho fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, rejeitar a arguição de cerceamento de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (revisor) e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 28/03/2000.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relatora

SDRV/MFMRLS

CC/MG